



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

REVISÃO DE VÉSPERA



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

Seja muito bem-vindo!

Olá, futuro aprovado **no Concurso Unificado do Rio Grande do Norte**

Você acaba de baixar a **amostra** do **Revisão de Véspera** para **o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. O Revisão de Véspera é um material que contempla os principais pontos para que você possa realizar uma revisão assertiva na véspera desse grande dia.

No material completo, você terá acesso à revisão de véspera para o cargo de **Técnico Judiciário Auxiliar**, você terá acesso as seguintes disciplinas da sua prova.

DISCIPLINAS
Língua Portuguesa
Legislação Institucional do PJSC
Ética e Gestão no Serviço Público
Noções de Informática e Proteção de Dados
Direitos Humanos e acesso à Justiça
Noções de Direito Administrativo
Noções de Direito Constitucional

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Noções de Direito Civil
Noções de Direito Processual Civil
Noções de Direito Penal
Noções de Direito Processual Penal

No material completo, você terá acesso à revisão de véspera para o cargo de **Analista Jurídico**, você terá acesso as seguintes disciplinas da sua prova.

DISCIPLINAS
Língua Portuguesa
Legislação Institucional do PJSC
Ética e Gestão no Serviço Público
Noções de Informática e Proteção de Dados
Direitos Humanos e acesso à Justiça
Direito Constitucional
Direito Administrativo
Direito Civil e Direito do Consumidor
Direito Processual Civil

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Direito Penal
Direito Processual Penal
Direitos Humanos e Tutela Coletiva

No material completo, você terá acesso à revisão de véspera para o cargo de **Analista Contábil-Econômico**, você terá acesso as seguintes disciplinas da sua prova.

DISCIPLINAS
Língua Portuguesa
Legislação Institucional do PJSC
Ética e Gestão no Serviço Público
Noções de Informática e Proteção de Dados
Direitos Humanos e acesso à Justiça
Contabilidade Geral
Contabilidade Pública
Administração Financeira e Orçamentária
Economia

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Matemática Financeira e Estatística Aplicada

Controle, Auditoria e Governança

No material completo, você terá acesso à revisão de véspera para o cargo de **Oficial de Justiça e Avaliador**, você terá acesso as seguintes disciplinas da sua prova.

DISCIPLINAS

Língua Portuguesa

Legislação Institucional do PJSC

Ética e Gestão no Serviço Público

Noções de Informática e Proteção de Dados

Direitos Humanos e acesso à Justiça

Direito Constitucional

Direito Administrativo

Direito Civil e Direito do Consumidor

Direito Processual Civil

Direito Penal

Direito Processual Penal

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Direitos Humanos e Tutela Coletiva

No material completo, você terá acesso à revisão de véspera para o cargo de **Analista Administrativo**, você terá acesso as seguintes disciplinas da sua prova.

DISCIPLINAS
Língua Portuguesa
Legislação Institucional do PJSC
Ética e Gestão no Serviço Público
Noções de Informática e Proteção de Dados
Direitos Humanos e acesso à Justiça
Administração Geral
Gestão de Pessoas e Comportamento Organizacional
Administração de Materiais e Logística
Administração Pública
Administração Financeira e Orçamentária
Transparência e Controle na Administração Pública

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Mas antes veja só o depoimento de um dos nossos alunos que foi aprovado recentemente no tão disputado concurso do INSS:



Caso tenha qualquer dúvida, você pode entrar em contato conosco enviando seus questionamentos para o suporte: suporte@cadernomapeado.com.br e [WhatsApp](#).

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)

Bons Estudos!

Rumo à aprovação!!

LÍNGUA PORTUGUESA

COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS

1) Introdução

Fala, futuro aprovado!

Chegou a hora de estudarmos um tema muito importante do seu edital:

Compreensão e Interpretação de Textos

A interpretação de texto é, sem dúvida, um dos temas mais estratégicos para quem deseja alcançar a aprovação em concursos públicos organizados pela banca FGV. Nesta etapa da sua preparação, você desenvolverá habilidades fundamentais que vão muito além da simples leitura: aprenderá a compreender, analisar, inferir e julgar informações com precisão.

Nosso objetivo aqui é construir com você uma base sólida para interpretar textos de forma segura, consciente e alinhada às exigências da banca.

Ao longo deste estudo, abordaremos:

- ✓ A diferença entre **compreender** e **interpretar** um texto;
- ✓ Estratégias práticas para **ler com eficiência** e localizar rapidamente as ideias principais e secundárias;
- ✓ Os **tipos de leitura** que a prova exige: literal, inferencial e crítica;
- ✓ Os **elementos de coerência textual** que garantem a progressão lógica das ideias;
- ✓ Os **elementos de coesão textual**, como referência, substituição e repetição, essenciais para a estrutura interna do texto;
- ✓ A identificação e interpretação das principais **figuras de linguagem** que aparecem nas provas;
- ✓ A análise da **intenção do autor** e da **finalidade do texto**;
- ✓ Como o **título, a introdução e a conclusão** orientam a interpretação;
- ✓ E, por fim, as **pegadinhas clássicas do FGV** — para que você saiba exatamente onde a banca tenta induzir o erro e como evitá-lo.

Todo o conteúdo foi elaborado com base em um rigor técnico de alto padrão, focado exclusivamente no seu edital e fundamentado nas obras de referência da Língua Portuguesa mais atualizadas e respeitadas no meio acadêmico.

Lembre-se: Interpretar não é apenas ler, é **pensar estrategicamente**. E é essa habilidade que vamos treinar juntos daqui em diante.

Vamos começar?

2) Conceito de compreensão e de interpretação

2.1) Compreensão e interpretação: definições essenciais

Quando falamos em interpretação de textos, é fundamental entender que **compreender** e **interpretar** não são sinônimos perfeitos. Embora relacionados, eles representam **processos diferentes** dentro da leitura.

Compreender é o ato de **captar o que está literalmente expresso** no texto. É entender a mensagem tal como foi escrita, sem adicionar julgamentos pessoais ou inferências além do que o autor expôs.

Interpretar, por outro lado, é **ir além daquilo que está dito**. Interpretar exige do leitor uma ação de reflexão, análise e, muitas vezes, de reconstrução do sentido a partir de elementos explícitos e implícitos no texto.

2.2) Diferenças entre compreender e interpretar

Podemos resumir assim:

COMPREENSÃO	INTERPRETAÇÃO
Captar o conteúdo explícito do texto.	Atribuir sentidos, analisar e inferir informações.
Baseada no que está diretamente escrito.	Baseada no que pode ser concluído ou deduzido.
Respostas objetivas.	Respostas mais subjetivas, exigindo análise crítica.

Hora de aprender com exemplos práticos

Texto: "João saiu de casa às 7h e chegou ao trabalho às 8h."

- ✓ **Pergunta de Compreensão:** Que horas João saiu de casa?

Resposta: Às 7h. (Informação literal.)

- ✓ **Pergunta de Interpretação:** O que se pode inferir sobre a distância entre a casa de João e seu trabalho?

Resposta: Provavelmente é uma distância significativa, considerando o tempo de deslocamento (inferência).

2.3) Objetivos de cada processo de leitura

A compreensão tem como objetivo garantir que o leitor consiga captar corretamente a mensagem principal do texto, bem como identificar os detalhes explícitos apresentados pelo autor. É um processo que exige atenção direta às informações escritas, sem a necessidade de interpretar sentidos ocultos ou realizar inferências.

Já a interpretação vai além da leitura literal. Seu objetivo é desenvolver no leitor a capacidade crítica de analisar o texto, identificar as intenções do autor, relacionar ideias e deduzir significados que nem sempre estão expressos de maneira clara. Interpretar exige que o leitor estabeleça conexões e reflita sobre o que está nas entrelinhas.

Nas provas elaboradas pela FGV, ambos os processos — compreensão e interpretação — são cobrados de forma intensa. Questões de compreensão exigem atenção rigorosa ao conteúdo literal, enquanto questões de interpretação exigem uma inferência cuidadosa, baseada no que foi dito, sem extrapolar informações ou inserir opiniões pessoais.

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA

1) Introdução

O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina é estruturado para exercer a função jurisdicional em todo o território estadual, garantindo a aplicação do direito e a solução de conflitos.

Sua organização segue o modelo previsto na Constituição Federal de 1988 e na legislação estadual, sendo composto por órgãos de primeiro e segundo graus.

No primeiro grau, encontram-se os juízes de direito, que atuam nas comarcas e são responsáveis pelo julgamento inicial das demandas. No segundo grau, situa-se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, órgão máximo da justiça estadual.

Essa estrutura permite a existência de um sistema escalonado de decisões, com possibilidade de revisão por instâncias superiores.

Grau	Estrutura	Característica
1º Grau	Comarcas e Varas	Julgamento inicial
2º Grau	TJSC	Revisão e julgamento colegiado

2) Estrutura, Competências e Funcionamento do Poder Judiciário Estadual

O Poder Judiciário estadual exerce a função jurisdicional, que consiste na aplicação do direito ao caso concreto com a finalidade de solucionar conflitos e assegurar a ordem jurídica. Sua organização está prevista na Constituição Federal de 1988, especialmente nos dispositivos que tratam da estrutura do Judiciário e da competência dos estados.

Nos estados, o Judiciário é composto pelo Tribunal de Justiça e pelos juízes de direito. O Tribunal de Justiça representa o órgão máximo da justiça estadual, enquanto os juízes atuam no primeiro grau de jurisdição, sendo responsáveis pelo julgamento inicial das demandas.

A estrutura do Poder Judiciário estadual organiza-se em dois graus de jurisdição. O primeiro grau corresponde às varas judiciais, onde ocorre a instrução e o julgamento das causas. O segundo grau é exercido pelo Tribunal de Justiça, responsável pelo julgamento de recursos e de determinadas ações originárias.

1º Grau

- Juízes de Direito
- Julgamento inicial das causas

2º Grau

- Tribunal de Justiça
- Julgamento de recursos e ações originárias

No que se refere às competências, o Poder Judiciário estadual possui atribuições jurisdicionais e administrativas. A competência jurisdicional envolve o julgamento de conflitos nas áreas cível, criminal e outras matérias de competência residual dos estados. Já a competência administrativa está relacionada à gestão interna do tribunal, como organização de serviços, provimento de cargos e funcionamento das unidades judiciais.

A distribuição de competências observa critérios clássicos, como a matéria, a pessoa envolvida, o território e a função. Esses critérios permitem a adequada organização do sistema e evitam conflitos de atribuição entre os órgãos.

Critério	Descrição
Matéria	Natureza do conflito (cível, penal, etc.)
Pessoa	Qualidade das partes envolvidas
Território	Local onde ocorreu o fato ou domicílio
Função	Grau de jurisdição ou fase do processo

O funcionamento do Poder Judiciário estadual é regido por princípios constitucionais que garantem a independência e a imparcialidade da atuação jurisdicional. Entre eles, destacam-se a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios dos magistrados, além do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Essas garantias asseguram que o juiz atue com autonomia e imparcialidade, sem interferências externas, contribuindo para a legitimidade das decisões judiciais.

Além disso, o Judiciário conta com estrutura de apoio composta por servidores, órgãos auxiliares e unidades administrativas, responsáveis por garantir o funcionamento eficiente da atividade jurisdicional. Essa estrutura é essencial para dar efetividade às decisões judiciais e assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável.

3) Organização Interna do TJSC

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui uma organização interna complexa, composta por órgãos com funções jurisdicionais e administrativas.

Os órgãos jurisdicionais são responsáveis pelo julgamento dos processos, enquanto os administrativos cuidam da gestão do tribunal.

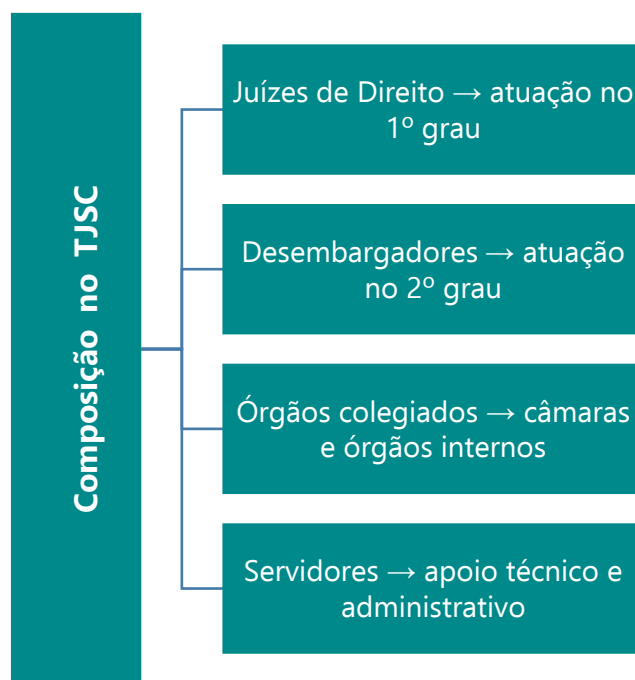
Categoria	Órgãos
Órgãos superiores	Tribunal Pleno e Órgão Especial
Órgãos jurisdicionais	Câmaras e Seções
Órgãos administrativos	Presidência, Vice-Presidências e Corregedoria
Órgãos auxiliares	Comissões e setores técnicos

4) Composição dos Órgãos

A composição dos órgãos judiciários envolve magistrados e servidores.

No primeiro grau, cada unidade jurisdicional é conduzida por um juiz de direito, que exerce a função jurisdicional de forma individual. Já no segundo grau, o Tribunal de Justiça é composto por desembargadores, que atuam de forma colegiada.

Além disso, o TJSC possui órgãos internos responsáveis pela organização dos julgamentos e da administração.



5) Competências dos Órgãos

As competências no Judiciário catarinense são distribuídas para garantir organização e eficiência.

No primeiro grau, os juízes possuem competência originária, ou seja, os processos se iniciam nessas unidades. No segundo grau, o Tribunal de Justiça exerce, predominantemente, competência recursal, analisando decisões proferidas pelos juízes.

Entretanto, o TJSC também possui competências originárias em determinadas situações previstas em lei, como no julgamento de autoridades específicas.

Órgão	Tipo de Competência	Observação
Juiz de Direito	Originária	Julga inicialmente
TJSC	Recursal	Reexame das decisões
TJSC	Originária	Casos específicos previstos em lei

A distribuição de competências observa critérios como matéria, território e função, evitando conflitos de atribuição.

6) Funcionamento dos Órgãos

O funcionamento dos órgãos judiciais envolve a prática de atos processuais e a tomada de decisões.

No primeiro grau, o juiz decide de forma monocrática, conduzindo o processo desde a fase inicial até a sentença. No segundo grau, os julgamentos são realizados por órgãos colegiados, garantindo maior segurança jurídica.

Além da função jurisdicional, o Judiciário também possui atividade administrativa, essencial para o seu funcionamento. No TJSC, essa função é exercida por órgãos como a Presidência e a Corregedoria.

Tipo de Atuação	Forma
1º Grau	Decisão individual (juiz)
2º Grau	Decisão colegiada (câmaras)
Administrativo	Gestão interna e organização

LEI ESTADUAL Nº 6.745 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

A Lei Estadual nº 6.745/1985 corresponde ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina. Ela regula os direitos, deveres e o regime jurídico dos servidores públicos civis do estado. O estatuto aborda a admissão via concurso público, os direitos como remuneração, licenças e aposentadoria, os deveres e proibições dos servidores, além do regime disciplinar e as sanções aplicáveis. Também trata da progressão na carreira, estabilidade, estágio probatório e as condições para exoneração, demissão e aposentadoria. Este estatuto é essencial para organizar e garantir a eficiência do serviço público estadual.

TÍTULO I: DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Estatuto estabelece o regime jurídico dos funcionários públicos civis dos Três Poderes do Estado e do Tribunal de Contas.

Art. 2º **Funcionário Público**, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e pagamento pelo erário estadual.

§ 1º Os **cargos públicos** de provimento efetivo serão agrupados em quadros e sua criação obedecerá a planos de classificação estabelecidos em leis especiais, segundo a hierarquia do serviço e as qualificações profissionais, de modo a assegurar a plena mobilidade e progresso funcionais na carreira de funcionário público.

Comentário:

O **cargo público** é o núcleo da **estrutura administrativa**, sendo composto por atribuições e responsabilidades específicas. O acesso ao cargo, como regra, ocorre mediante concurso público, salvo as exceções constitucionais, como os cargos em comissão.

§ 2º A análise e a descrição de cada cargo serão especificadas na respectiva lei de criação ou transformação.

§ 3º Da análise e descrição de cargos de que trata o parágrafo anterior, constarão, entre outros os seguintes elementos: denominação, código, atribuições, responsabilidades envolvidas e condição para o seu provimento, habilitação e requisitos qualificativos.

Art. 3º É **vedado** atribuir ao funcionário outros serviços, além dos inerentes ao cargo de que seja titular, exceto quando designado, mediante gratificação, para o exercício de função de confiança ou para integrar grupos de trabalho ou estudo, criados pela autoridade competente, e comissões legais, salvo na hipótese do art. 35, deste Estatuto.

§ 1º Entende-se por função de confiança a situação funcional transitória criada por ato administrativo e cometida a funcionário público estadual, mediante livre escolha, para desempenho de atribuições regimentais.

§ 2º O ato de designação, previsto neste artigo, vigora a partir da data de sua publicação no Diário Oficial, independentemente de posse.

Art. 4º É **proibida** a prestação de serviços gratuitos ao Estado.

TÍTULO II: DA ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO

Capítulo I: Do Concurso

Art. 5º A admissão ao serviço estadual dependerá sempre de **aprovação prévia em concurso público**, exceto para o provimento de cargos em comissão.

Parágrafo único. O concurso objetiva selecionar candidatos através de avaliação de conhecimentos e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos, seguido de exame das condições de sanidade físico-mental, salvo quando se tratar de funcionário público em efetivo exercício, e verificação de desempenho das atividades do cargo, em estágio probatório.

Art. 6º O concurso será precedido de três publicações de edital, em órgão oficial, com ampla divulgação, que abrirá o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a inscrição dos interessados.

§ 1º As normas gerais para a realização dos concursos, desde a abertura até a convocação e indicação dos classificados para o provimento dos cargos, serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º Do edital constarão instruções especiais, em função da natureza do cargo, observada a respectiva especificação (§ 3º art. 2º).

§ 3º Na hipótese de concurso de provas e de títulos, a nota final será obtida mediante média ponderada, não podendo ser atribuído aos títulos, peso superior à metade do peso das provas.

Art. 7º São **requisitos básicos** para a inscrição em concurso, além dos constantes das instruções especiais, a comprovação relativa a:

- I** - nacionalidade brasileira;
- II** - gozo dos direitos políticos;
- III** - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** - idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O limite máximo de idade para provimento não se aplica ao funcionário público. (NR) [\(Redação dada pela Lei 7.373, de 1988\)](#).

Art. 8º Homologado o concurso, será expedido certificado de habilitação aos candidatos aprovados para o provimento dos cargos, com validade **para 2 (dois) anos**.

(**VER** [CF/88 art. 37, inciso III](#) - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período)

Capítulo II: Da Nomeação

Art. 9º A nomeação será feita em **caráter efetivo**, quando decorrente de concurso público, e em comissão, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 10. A nomeação em caráter efetivo observará o número de vagas existentes, obedecerá à ordem de classificação e será feita para o cargo objeto de concurso, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde (art. 5º, parágrafo único), ressalvados os casos de incapacidade física temporária.

§ 1º A inspeção de saúde será procedida pelo órgão médico oficial que concluirá pela aptidão ou não para o exercício do cargo público.

§ 2º A deficiência de capacidade física nos termos deste artigo, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para a caracterização da capacidade psíquica e somática, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo.

Art. 11. A nomeação para o cargo em comissão se subordinará às condições exigidas nos itens I, II, III e IV, do art. 7º.

Parágrafo único. A critério do Chefe do Poder Executivo, poderá ser atribuída vigência retroativa ao ato de nomeação, desde que o ocupante não possua vínculo com o Poder Executivo Estadual.

Forma de provimento	Situação jurídica e finalidade
Nomeação	Ingresso no cargo público
Promoção	Ascensão na carreira
Reintegração	Retorno após demissão ilegal
Recondução	Retorno ao cargo anterior
Aproveitamento	Retorno de servidor em disponibilidade

Reversão	Retorno do aposentado
Readaptação	Adequação funcional por limitação

Capítulo III: Da Posse

Art. 12. A posse é o ato pelo qual o nomeado para um cargo público manifesta, pessoal e expressamente, a sua vontade de aceitar a nomeação e inicia o exercício das respectivas funções.

Parágrafo único. Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário nomeado, constará a declaração de inexistência de incompatibilidade legal para o exercício do cargo, e o compromisso de fiel cumprimento dos seus deveres e atribuições.

Art. 13. A posse em cargo de provimento em comissão será precedida de exame de saúde, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de funcionário público em efetivo exercício.

Art. 14. A posse terá lugar no **prazo de 30 (trinta) dias** da data da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.

§ 1º A requerimento do interessado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias ou enquanto durar o impedimento, se estiver comprovadamente doente.

§ 2º Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido.

§ 3º O prazo a que se refere este artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às forças armadas, será contado a partir da data da desincorporação.

NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

1) Organização dos Serviços da Corregedoria

A Corregedoria-Geral da Justiça constitui órgão essencial à estrutura do Poder Judiciário, desempenhando funções de controle, orientação e padronização dos serviços judiciais. O Código de Normas consolida atos administrativos de caráter geral e abstrato, funcionando como instrumento normativo que disciplina o funcionamento interno das unidades judiciais, especialmente no primeiro grau de jurisdição.

Nesse contexto, a organização da Corregedoria não se limita à criação de regras, mas envolve também a definição de diretrizes de gestão e mecanismos de fiscalização capazes de assegurar eficiência, regularidade e uniformidade na prestação jurisdicional.

1.1) Normas e Atos Administrativos

A atuação normativa da Corregedoria materializa-se por meio de diferentes espécies de atos administrativos, cada qual com função específica dentro do sistema judicial. O provimento destaca-se como **principal instrumento** normativo, pois estabelece regras gerais e abstratas, aplicáveis a todos os órgãos submetidos à fiscalização correicional.

Outros atos possuem natureza complementar, como as orientações, que esclarecem a interpretação das normas; as portarias, que formalizam medidas administrativas; e os instrumentos de comunicação institucional, como circulares e ofícios. As ordens de serviço, por sua vez, disciplinam a execução interna das atividades.

Essa estrutura revela que a Corregedoria atua tanto na normatização quanto na operacionalização das rotinas judiciais, promovendo **uniformidade e segurança jurídica**.

Espécie de ato	Função principal
Provimento	Norma geral e abstrata
Orientação	Interpretação da norma
Portaria	Organização administrativa
Circular / Ofício	Comunicação institucional
Ordem de serviço	Execução interna

No âmbito das unidades judiciais, o juiz também possui competência para editar portarias e ordens de serviço, desde que respeitados os **princípios da legalidade, necessidade e oportunidade**. Esses atos devem ser divulgados e inseridos em sistema eletrônico, garantindo transparência e controle.

Em situações que envolvem matérias sensíveis — como infância e juventude, execução penal ou direitos fundamentais — há necessidade de encaminhamento à Corregedoria para análise e validação, reforçando o papel centralizador do órgão.

1.2) Diretrizes de Gestão

A Corregedoria exerce papel fundamental na orientação da gestão das unidades judiciais, partindo da premissa de que a eficiência da prestação jurisdicional depende diretamente da organização administrativa.

As diretrizes de gestão estabelecidas concentram-se em três eixos estruturantes: o **mapeamento** do fluxo de trabalho, a **triagem** periódica do acervo processual e a **utilização** eficiente das ferramentas do sistema eletrônico. O mapeamento busca identificar e corrigir falhas nos procedimentos internos; a triagem permite o domínio situacional dos processos; e o uso adequado da tecnologia potencializa a produtividade.

Elemento	Objetivo
Fluxo de trabalho	Organização e padronização das rotinas
Triagem do acervo	Controle e acompanhamento dos processos
Sistema eletrônico	Eficiência e automação das atividades

Durante as correções, essas diretrizes são utilizadas como parâmetro de avaliação. Caso seja constatada incapacidade persistente de atingir níveis mínimos de eficiência, a Corregedoria pode determinar a adoção obrigatória de metodologia de gestão, sem prejuízo da independência funcional do magistrado.

1.3) Gestão Unificada

A gestão unificada surge como mecanismo de racionalização administrativa nas unidades em que há atuação conjunta de mais de um magistrado. Seu objetivo é **evitar a fragmentação de procedimentos e promover maior uniformidade na atuação judicial**.

Para sua implementação, exige-se a edição de portaria que estabeleça a delegação de atos ordinatórios e a padronização de modelos decisórios de baixa complexidade. Quando não houver consenso entre os magistrados, caberá ao coordenador da unidade definir o padrão a ser adotado, assegurando a continuidade e a eficiência dos serviços.

2) Função Correicional

A função correicional constitui o núcleo da atuação da Corregedoria-Geral da Justiça, sendo responsável pela fiscalização, orientação e aprimoramento dos serviços judiciais.

Essa função é exercida pelo Corregedor-Geral, por **juízes corregedores** e, em determinados limites, pelos próprios magistrados em suas unidades. Estão sujeitos ao controle correicional os juízos de primeiro grau, as turmas recursais e os serviços auxiliares.

A atividade correicional concretiza-se por meio de **correições e visitas técnicas**, que permitem avaliar o funcionamento das unidades judiciais e identificar eventuais irregularidades ou oportunidades de melhoria.

Ordinária: Periódica e planejada

Extraordinária: Excepcional

Permanente: Contínua

Visita técnica: Verificação específica

As correições ordinárias podem ser realizadas de forma virtual ou presencial, sendo esta última reservada, em regra, às unidades com desempenho insuficiente. A avaliação considera indicadores objetivos, como produtividade, eficiência e cumprimento das metas do Conselho Nacional de Justiça.

Essa lógica evidencia a transição de um modelo meramente fiscalizador para um modelo de gestão por desempenho, baseado em dados e indicadores.

ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO

Ética E Moral

1) Introdução

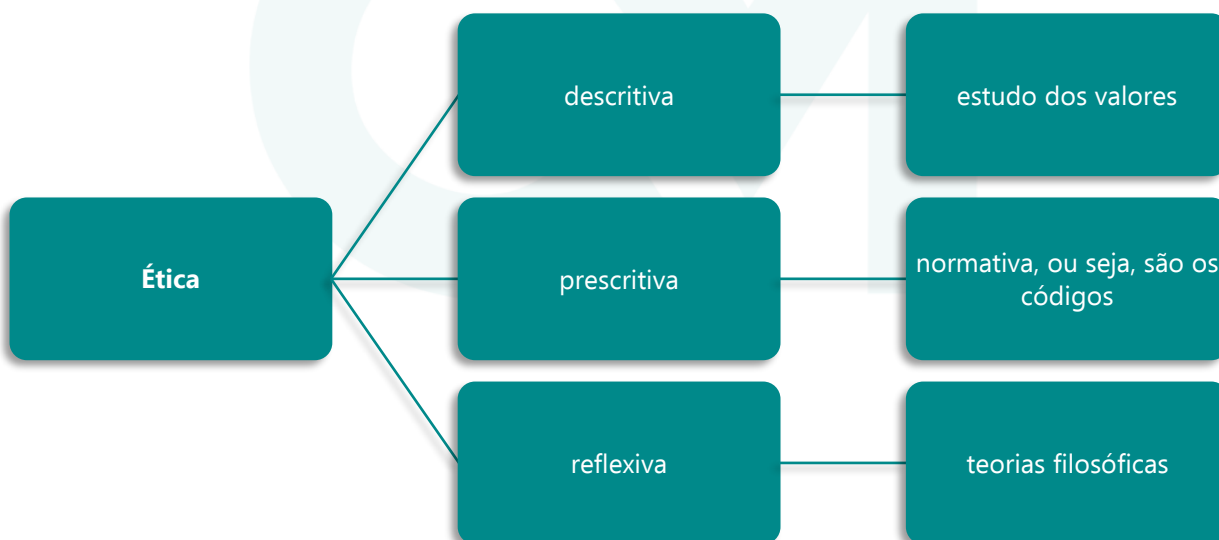
Iniciaremos os estudos sobre o tema de:

1 Ética e moral.

2) Conceitos Iniciais

Antes de entrarmos especificamente nos dispostos normativos, precisamos entender de forma irrefutável os conceitos de **ética x moral x princípio**. Ele será importante para todas as provas que cobram o conhecimento de ética no serviço público.

A ética é o **estudo** sobre o comportamento moral do ser humano dentro de sua sociedade e, formada com base em **ideias abstratas**.



3) Ética x Moral

Em sua origem, **ética** e **moral** eram consideradas intercambiáveis, uma vez que, gramaticalmente, a tradução do termo grego para o latim/romano permaneceu consistente com a conquista da Grécia pelo Império Romano. No entanto, é crucial destacar que, apesar dessa equivalência linguística inicial, são **conceitos distintos**.

Para melhor compreensão, vamos esquematizar:

	ORIGEM	SIGNIFICADO	OBJETO DE ESTUDO
Moral	Mos – latim	Costumes	Comportamento – prática / o ato
	Mores – romano		
Ética	Ethos – grego	Caráter	Estudo do comportamento – ciência

Portanto, o que podemos extrair do quadro acima é que a **ética** é o estudo da **moral**. Como vimos, a ética é o estudo do comportamento, já a **moral** é o conjunto de princípios e valores que orientam o comportamento humano.

Para Kant, a **moral** (objeto mutável pelo tempo e pela sociedade) designa o conjunto de princípios gerais, e a **ética** (universal/imutável, atrelada ao interesse da sociedade), sua aplicação concreta.

4) Conduta x Valores x Princípios

Outros termos de grande importância, que são recorrentes nas provas, mas pouco estudados são a **conduta**, os **valores** e os **princípios**. Ao estudar esses conceitos, você, concurseiro, terá uma base mais sólida para a reflexão ética e também desenvolver com maior facilidade as questões trazidas no seu edital, então, vamos lá!

A **conduta** é o comportamento observável de uma pessoa em determinada situação, na qual deverá obedecer a um **padrão ético** (boa-fé; honestidade), ligado à **manifestação do comportamento**. Este comportamento poderá ser bom ou mal, com base em valores morais ou códigos de ética.

Já os **valores** são as crenças fundamentais ou regras de condutas que uma pessoa ou sociedade considera importantes e pelos quais orienta suas ações e escolhas. Em outras palavras, os valores são ligados as normas que **corporificam** um ideal (perfeição), a **axiologia** é o estudo desses valores.

Por fim, os **princípios** são **diretrizes fundamentais** ou **regras de conduta** que uma pessoa ou grupo considera essenciais para orientar suas decisões e ações. Ou seja, são **ideias centrais** norteadoras, com a **finalidade de harmonizar** uma questão em si ou sentido das coisas.

5) Ética no Setor Público

Por fim, precisamos analisar a **ética no serviço público em geral**, ou seja, aquela realizada dentro da Administração Direta e Indireta, sem distinção.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Em sentido amplo, a **ética do servidor público** deverá estar sempre em conformidade ao **interesse coletivo**.

Atitude do Servidor = verdade + justiça + bem comum

A atividade no serviço público é altamente profissional, uma vez que é uma escolha feita pelo Estado, convocando seus funcionários de carreira a **dedicarem-se integralmente**. Os ocupantes de cargos públicos são esperados a cumprir diversos requisitos, tais como vínculo permanente, concentração no trabalho, dedicação, empenho para servir à comunidade e competência.

Dessa forma, a atividade pública **se integra** à vida privada, em função da responsabilidade de **representar o Estado**. A finalidade do serviço público é o bem comum, em razão disso, os atos administrativos deverão ser pautado pela **moralidade**, assim o temos como **princípio constitucional**.



Tome nota!

A **ética** é um elemento indissociável, portanto, **jámais poderá ser desprezada**.

LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.429/92

Comentário:

A Lei de Improbidade Administrativa é uma legislação que visa punir **condutas indevidas** de agentes públicos, tendo um caráter **punitivo** e **repressivo**, não se tratando de uma ação civil. De acordo com essa lei, são puníveis apenas os atos praticados de forma dolosa, ou seja, intencionalmente, tanto por ação quanto por omissão.

A Constituição Federal estabeleceu a **moralidade administrativa** como um princípio fundamental, destacando a importância da conduta ética e honesta na Administração Pública (**CF, art. 37, caput**). A exigência de agir de forma moral está diretamente ligada ao **dever de probidade**, que implica em uma conduta íntegra por parte dos agentes públicos.

Capítulo I: Das disposições gerais

Art. 1º O sistema de responsabilização por **atos de improbidade administrativa** tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

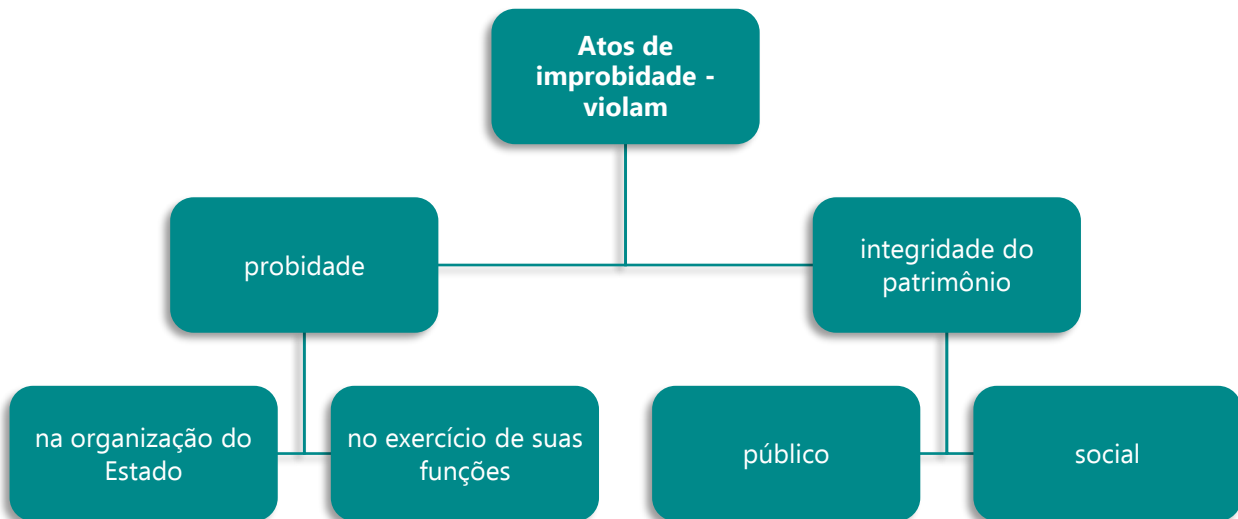
Parágrafo único. Revogado.

Comentário:

Em termos gerais, podemos entender o ato de improbidade administrativa como uma conduta dolosa que é **desonesta** e **imoral** em relação aos assuntos públicos. No entanto, este é apenas um conceito introdutório, usado para fins de aprendizado.

Na prática, não há uma definição única e completa de improbidade que não esteja ligada a uma previsão legal específica. Por isso, a Lei de Improbidade Administrativa estabelece um **conceito legal**, afirmando que atos de improbidade administrativa são condutas dolosas tipificadas nos artigos **9º, 10 e 11** desta Lei, exceto os tipos previstos em leis especiais.

Além disso, quando falamos em **coisa pública**, não nos referimos apenas ao patrimônio público, mas também aos **princípios e valores protegidos pelas leis** que tratam da improbidade. Nesse sentido, a Lei de Improbidade estipula que tais atos violam a probidade na organização do Estado, no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social.



§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as **condutas dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **ressalvados** tipos previstos em **leis especiais**.

§ 2º Considera-se **dolo** a **vontade livre** e **consciente** de alcançar o **resultado ilícito** tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade** do agente.

§ 3º O **mero exercício** da **função** ou desempenho de competências públicas, **sem comprovação** de **ato doloso** com fim ilícito, **afasta a responsabilidade** por ato de improbidade administrativa.

Comentário:

Com a nova Lei de Improbidade Administrativa, **não são mais considerados os atos culposos**, aqueles praticados por negligência ou imprudência. A base legal para essa legislação está na Constituição Federal, mais especificamente no **artigo 37, parágrafo 4º**:

Art. 37. § 4º Os **atos de improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Importante!

Os atos de improbidade administrativa **não devem ser confundidos com crimes**. Conforme mencionado no artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, os atos de improbidade administrativa resultam em: (a) suspensão dos direitos políticos; (b) perda da função pública; (c) indisponibilidade dos bens; e (d) ressarcimento ao erário, "sem prejuízo da ação penal cabível".

Portanto, a natureza da ação **não é criminal**, o que significa que os atos de improbidade administrativa não são, por si só, considerados crimes. No entanto, é possível que uma mesma conduta esteja prevista tanto na Lei de Improbidade quanto na legislação penal ao mesmo tempo.

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os **princípios constitucionais** do **direito administrativo sancionador**.

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o **patrimônio de entidade privada** que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.

Comentário:

Aplica-se para todos os entes (Administração Pública direta e indireta). As entidades privadas que recebam subvenção, benefício ou incentivo, limitado o ressarcimento de prejuízos à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão **sujeitos** às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o **patrimônio de entidade privada** para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Comentário:

O **sujeito ativo** do ato de improbidade pode ser "**próprio**", referindo-se ao agente público, ou "**impróprio**", referindo-se ao particular que colabora. O agente público deve necessariamente participar para que haja responsabilização por improbidade. Os sujeitos ativos são os agentes públicos e aqueles equiparados a eles, como detentores de cargos, empregos, funções ou mandatos eletivos, mesmo que temporários, não remunerados ou não estáveis. Além disso, pessoas jurídicas podem ser sujeitos ativos, desde que não estejam respondendo pela lei anticorrupção.



Tome Nota!

Lei **não** vale para **presidente da República**.

Os **equiparados** são pessoas físicas ou jurídicas que celebram parcerias com o poder público, como convênios, contratos de repasse, termos de parceria, termos de cooperação ou ajustes administrativos equivalentes.

Quanto ao **sujeito ativo impróprio**, são os particulares que, se não forem agentes públicos, podem responder se **dolosamente induzirem**, concorrerem para o ato ou se beneficiarem.

 Importante!

É importante notar que o particular não pratica improbidade sozinho, necessitando da participação do agente público, e se os atos forem distintos, o **particular responde pelo mesmo ato do agente público**. Particulares podem ser pessoas físicas ou jurídicas, e sócios, cotistas, diretores e colaboradores só respondem quando tiverem participação ou benefícios diretos.

Para facilitar a compreensão sobre o tema, fizemos o quadro-resumo:

Sujeito Ativo – Lei de Improbidade Administrativa	
Próprio	Agente público - Não precisa ser um servidor público propriamente dito, pois o conceito de agente público é amplo e envolve os detentores de: → Cargos; → Empregos; → Funções; → Mandato eletivo. → Se for servidor, não precisa ser estável. → O herdeiro só responderá se o agente responsável deixar alguma herança. → Responde mesmo que exercer o cargo de forma transitória e não remunerada. → Pessoa jurídica também pode ser sujeito ativo, mas ela só responde por improbidade se <u>não estiver respondendo pela lei anticorrupção</u>. Equiparados: → Pessoa física e jurídica que firmam parcerias com o poder público.
Impróprio	Particulares: → Particulares que induzem, concorrem ou se beneficiam dolosamente. → Particulares não praticam improbidade sozinhos, necessitam da participação do agente público.

→ Sócios, cotistas, diretores e colaboradores só respondem com participação ou benefícios diretos.

§ 8º **Não configura improbidade** a ação ou omissão decorrente de **divergência interpretativa da lei**, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.

Comentário:

Este artigo possui uma **divergência interpretativa da lei**, foi suspenso por decisão liminar do Ministro Alexandre de Moraes na **ADI 7236**. Essa suspensão ocorreu devido ao amplo alcance do dispositivo, que poderia gerar insegurança jurídica e esvaziar a efetividade da ação de improbidade administrativa.

A suspensão foi motivada pelo receio de que autoridades pudessem usar decisões pontuais e específicas para embasar suas ações, mesmo que essas não configurassem jurisprudência.



Tome nota!

Ainda não há uma decisão final. Às vezes, os examinadores cobram a **aplicação literal** de leis suspensas. Conheça ambas as situações: o que diz a Lei de Improbidade Administrativa e a decisão do STF. Na prova, siga a **decisão do STF**, mas esteja atento ao contexto.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se **agente público** o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o **particular**, pessoa física ou jurídica, que **celebra** com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, **induz** ou **concorra dolosamente** para a prática do ato de improbidade.

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado **não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica**, **salvo** se,

comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.

§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Comentário:

É relevante destacar que se a pessoa jurídica **já foi punida pela Lei Anticorrupção, não serão aplicadas as sanções** da Lei de Improbidade Administrativa.



Tome nota!

Se a PJ já foi punida na Lei Anticorrupção (LIA), **não aplica** as sanções da LIA.

Art. 4º Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021

Art. 5º Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021

Art. 6º Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021

Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a **autoridade** que **conhecer** dos **fatos representará** ao **Ministério Público** competente, para as providências necessárias.

Parágrafo único. Revogado

Art. 8º O **sucessor** ou o herdeiro daquele que causar danos ao erário ou que se enriquecer ilicitamente **estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança** ou do **patrimônio transferido**.

Art. 8º-A A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária.

Parágrafo único. Nas hipóteses de **fusão** e de **incorporação**, a responsabilidade da sucessora será **restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido**, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, **exceto** no caso de **simulação** ou de **evidente intuito de fraude**, devidamente comprovados.

Capítulo II: Dos Atos de Improbidade Administrativa

Comentário:

A Lei 8.429/1992 classifica os atos de improbidade administrativa em **três categorias distintas**:

1. Aqueles que resultam em enriquecimento ilícito (art. 9º);

2. Os que causam prejuízo ao erário (art. 10);

3. E os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Com base nessa classificação, são aplicadas penalidades de acordo com a **gravidade do ato**. Os atos que importam em **enriquecimento ilícito** são passíveis das penalidades mais severas, enquanto os que causam **prejuízo ao erário** enfrentam penalidades intermediárias, e os que **atentam contra os princípios da administração pública** recebem as penas mais brandas.



Tome nota!

Uma mudança importante é que agora todos os atos de improbidade exigem conduta dolosa. Anteriormente, era possível configurar lesão ao erário de forma culposa, mas essa possibilidade não existe mais.

Seção I: Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Enriquecimento ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em **enriquecimento ilícito auferir**, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de **vantagem patrimonial indevida** em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Comentário:

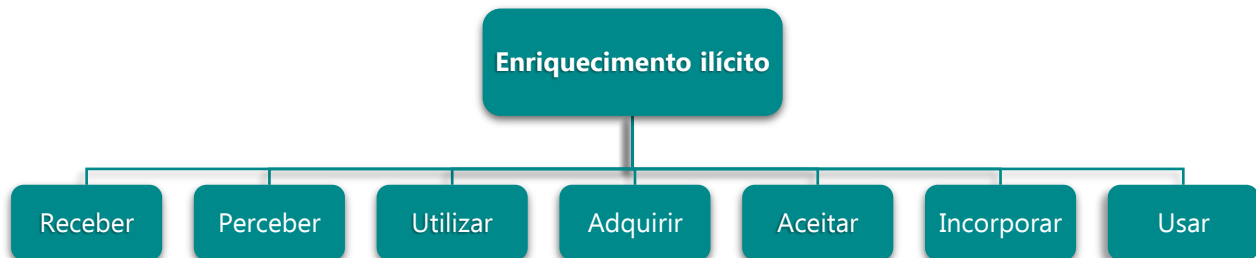
É a vantagem patrimonial **indevida**, sendo considerado o ato de improbidade mais grave. O rol do art. 09 é **exemplificativo**. Atenção para os verbos da lei: **receber, perceber, utilizar, adquirir, aceitar**.



Tome nota!

Em situações em que a questão abordar sobre o tema de uso de bens, materiais e agentes em atividade particular:

- Se o verbo for "**utilizar**", é enriquecimento;
- Se o verbo for "**permitir**", é prejuízo ao erário.



Seção II: Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Danos ao erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, **perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Lei nº 14.230, de 2021)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

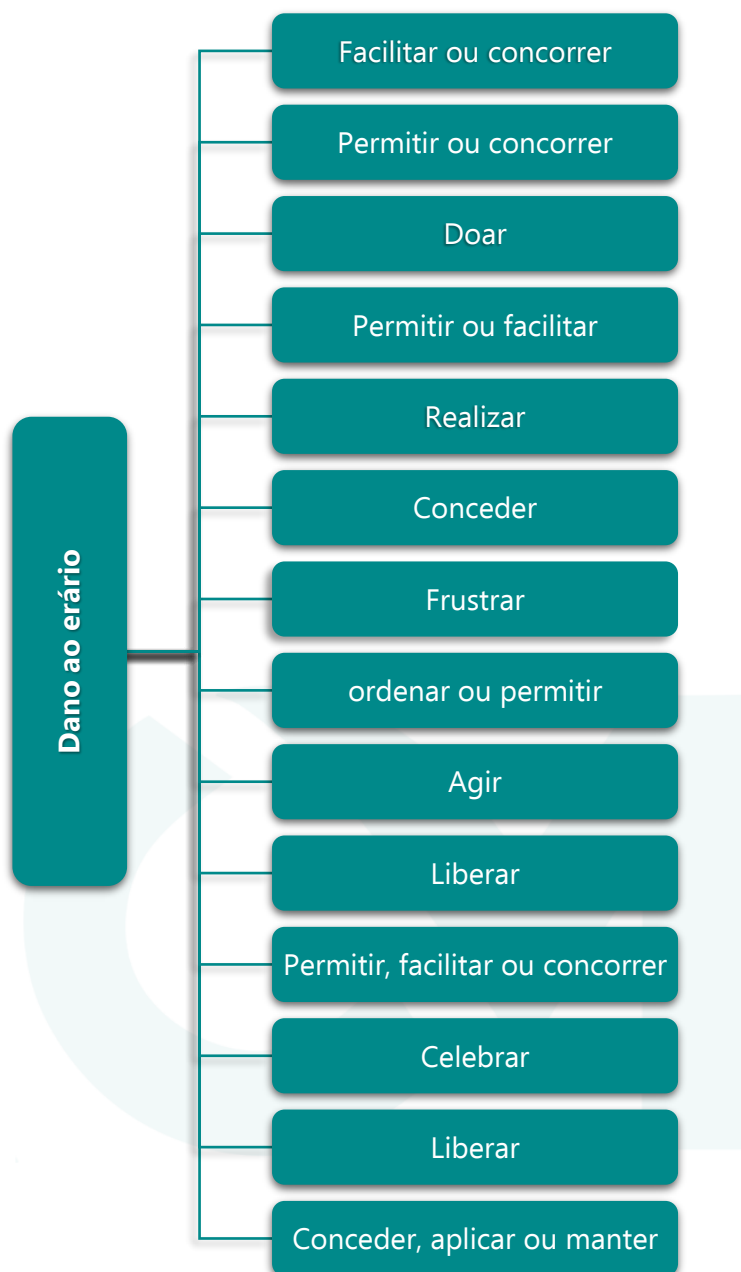
XXI - revogado

XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Comentário:

Caso houver inobservância das formalidades, mas não houve prejuízo ao erário, **não há pena de ressarcimento**. Assim como o enriquecimento ilícito, o rol do art. 10 é exemplificativo.

→ **Não configura improbidade**: Perda patrimonial decorrente da atividade econômica (**exceto** se houver dolo para isso).



§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, **vedado** o **enriquecimento sem causa** das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

§ 2º A **mera perda patrimonial** decorrente da **atividade econômica** não acarretará improbidade administrativa, **salvo** se comprovado **ato doloso** praticado com essa finalidade.

Seção III: Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Atos de improbidade que atentam contra princípios da Administração

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os **princípios** da administração pública a ação ou omissão dolosa que **viola** os **deveres** de **honestidade**, de **imparcialidade** e de **legalidade**, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I - revogado

II - revogado

III - **revelar fato** ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - **negar publicidade** aos atos oficiais, **exceto** em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - **frustrar**, em ofensa à imparcialidade, o **caráter concorrencial** de **curso público**, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - **deixar de prestar contas** quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

VII - **revelar** ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - **descumprir** as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - revogado

X - revogado

XI - **nomear cônjuge**, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o **terceiro grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

Comentário:

A Lei 14.230/2021 alterou a Lei de Improbidade Administrativa para **exigir dolo nas nomeações de parentes de autoridades públicas**, seguindo a Súmula Vinculante 13 do STF. Essa mudança visa evitar o nepotismo em cargos públicos, abrangendo toda a administração, e exclui das penalidades as nomeações políticas desde que não envolvam dolo ilícito.



Súmula Vinculante 13, STF: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Comentário:

São casos em que **não houve enriquecimento e nem prejuízo**, mas ainda assim viola princípios (exemplo de princípios L.I.M.P.E. = legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Tenha em mente que o rol do art. 11 é **taxativo**. Além disso, nos casos de **fraude**:

I) Em concurso público: em regra, atenta contra os princípios.

II) Em licitação, depende do caso:

→ Sem perda patrimonial: atentar contra princípios

→ Com perda patrimonial: lesão ao erário.



Tome nota!

Não há perda da **função pública** e nem **suspensão dos direitos políticos**.

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infra legais violadas.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

§ 5º **Não se configurará improbidade** a **mera nomeação** ou indicação **política por parte dos detentores de mandatos eletivos**, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.



LEI Nº 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO)

Capítulo I: Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **responsabilização objetiva administrativa e civil** de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às **sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não**, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica **não exclui a responsabilidade individual** de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, **a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado**, até o limite do patrimônio transferido, **não lhe sendo aplicáveis as demais sanções** previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, **exceto** no **caso de simulação ou evidente intuito de fraude**, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

Capítulo II: Dos Atos Lesivos à Administração Pública Nacional Ou Estrangeira

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, **assim definidos**:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Capítulo III: Da Responsabilização Administrativa

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as **seguintes sanções**:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo **não exclui**, em qualquer hipótese, a **obrigação da reparação integral do dano causado**.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso **não** seja possível utilizar o critério do valor do **faturamento bruto da pessoa jurídica**, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das **sanções**:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados;
e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Capítulo IV: Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 8º A **instauração e o julgamento de processo administrativo** para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à **autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo**, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano **não prejudica a aplicação imediata das sanções** estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e **não havendo pagamento**, o crédito apurado será **inscrito em dívida ativa da fazenda pública**.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

Capítulo V: Do Acordo de Leniência

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que

colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência **não exige a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente** o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, **salvo no interesse das investigações e do processo administrativo**.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.



INFORMÁTICA

FUNDAMENTOS DE INFORMÁTICA

1) Introdução

Fala, futuro aprovado!

Chegou a hora de estudarmos um tema muito importante do seu edital:

1 Fundamentos de Informática. Conceitos e fundamentos básicos de informática; Terminologias e princípios gerais de TI; Impacto da transformação digital em atividades jurídicas e administrativas.

A informática é a base da tecnologia que permeia praticamente todas as áreas do conhecimento e do trabalho no mundo contemporâneo, especialmente no setor público e nas atividades jurídicas e administrativas. Entender os fundamentos de informática significa **conhecer os conceitos básicos, as terminologias e os princípios gerais da Tecnologia da Informação (TI)**, essenciais para lidar com sistemas, equipamentos e processos digitais com segurança e eficiência. Além disso, é fundamental compreender o impacto da transformação digital, que tem revolucionado a forma como órgãos públicos e instituições jurídicas realizam suas atividades, promovendo maior agilidade, transparência e inovação.

Neste capítulo, você terá uma **visão clara e estruturada** dos principais conceitos e fundamentos da informática, aprenderá as terminologias essenciais da área e entenderá como a tecnologia tem influenciado as práticas administrativas e jurídicas, contribuindo para a modernização dos serviços públicos.

2) Conceitos e fundamentos básicos de informática

2.1) O que é informática?

Informática é a **ciência que estuda o tratamento automático da informação por meio de sistemas computacionais**. Ela envolve o desenvolvimento, a utilização e o gerenciamento de recursos tecnológicos para processar dados, transformando-os em informação útil.

A informática pode ser definida como o **conjunto de conhecimentos científicos e técnicas que envolvem o tratamento automático da informação por meio de sistemas computacionais**. Isso abrange desde o armazenamento, processamento, transmissão até a apresentação de dados, com o objetivo de transformar dados brutos em informações úteis para a tomada de decisões. Entender

essa área implica conhecer as diferenças entre dados, informação e conhecimento, que são os níveis de organização do conteúdo tratado pelos sistemas de informática. Dados são fatos isolados, números ou símbolos que, por si só, **não possuem significado direto**. Quando esses dados são processados e organizados de forma contextualizada, tornam-se informações que têm valor e significado para o usuário. Já o conhecimento resulta da aplicação crítica e reflexiva da informação, sendo essencial para a tomada de decisões conscientes e fundamentadas.

Os sistemas de informática são compostos por hardware, software e usuários. O hardware representa a parte física do computador, como o processador, memória, dispositivos de entrada e saída. O software é o conjunto de programas e sistemas que permitem a execução de tarefas específicas no computador, enquanto o usuário é o agente que interage com esses sistemas para alcançar objetivos práticos. Além disso, os sistemas de informação são conjuntos estruturados que combinam pessoas, dados, processos e tecnologia para facilitar o fluxo e o uso da informação dentro de uma organização, apoiando a gestão e a tomada de decisão.

2.2) Dados, informação e conhecimento

- ✓ **Dados:** São elementos brutos, fatos e números que, isoladamente, têm pouco significado.
- ✓ **Informação:** É o resultado do processamento dos dados, que adquirem contexto e relevância.
- ✓ **Conhecimento:** É a aplicação da informação com entendimento e julgamento para tomada de decisões.

2.3) Componentes básicos da informática

- ✓ **Hardware:** Componentes físicos do computador, como processador, memória, disco rígido, periféricos.
- ✓ **Software:** Programas e sistemas operacionais que permitem executar tarefas no computador.
- ✓ **Usuário:** Pessoa que interage com o sistema computacional para realizar atividades.

2.4) Sistemas de informação

São conjuntos organizados de recursos (pessoas, equipamentos, dados e procedimentos) que coletam, processam, armazenam e distribuem informações para apoiar a tomada de decisão.

INFORMÁTICA E DADOS

Conceitos gerais de segurança e governança digital

1) Introdução

Iniciaremos os estudos sobre o tema de:

Conceitos gerais de segurança e governança digital. Segurança da informação: procedimentos de cópia de segurança (backup), noções de vírus, worms e pragas virtuais. Programas de proteção (antivírus, firewall, anti-spyware). Ameaças digitais (phishing, pharming).

No contexto da sociedade da informação, **privacidade e segurança digital** tornaram-se preocupações centrais para indivíduos, empresas e instituições públicas. Com o aumento do volume de dados trafegados por redes digitais, o avanço das ameaças cibernéticas e a crescente dependência da internet, proteger as informações pessoais e corporativas tornou-se um imperativo técnico, legal e ético.

Em concursos públicos, o tema aparece com frequência em disciplinas como informática básica, segurança da informação, legislação digital e noções de cidadania digital. Os concurseiros devem compreender os princípios fundamentais de privacidade, os principais riscos à segurança, as boas práticas de proteção de dados e os mecanismos tecnológicos disponíveis para mitigar vulnerabilidades.

2) Conceitos Fundamentais

a) Privacidade

A privacidade refere-se ao direito do indivíduo de controlar quais informações pessoais são coletadas, armazenadas, compartilhadas e utilizadas, seja no meio físico ou digital. É um valor jurídico, social e técnico que envolve o respeito à intimidade, ao sigilo e à autodeterminação informacional.

No meio digital, a privacidade é constantemente ameaçada por:

Coleta indevida de dados por sites e aplicativos.

Rastreamento por cookies e ferramentas de publicidade.

Compartilhamento não autorizado de informações pessoais.

Exposição em redes sociais sem consentimento.

b) Segurança da Informação

A segurança da informação é um conjunto de práticas, políticas, ferramentas e procedimentos destinados a proteger os dados contra acesso não autorizado, perda, modificação ou destruição.

Ela se baseia nos chamados princípios da tríade da segurança:

Princípio	Definição
Confidencialidade	Garante que apenas pessoas autorizadas tenham acesso à informação.
Integridade	Assegura que os dados não foram alterados indevidamente.
Disponibilidade	Garante que os dados estejam acessíveis sempre que necessário.

3) Principais Ameaças à Privacidade e à Segurança

Ameaça	Descrição
Phishing	Tentativas de enganar o usuário para que revele informações sensíveis, como senhas e dados bancários.
Malware	Programas maliciosos como vírus, worms, trojans, ransomwares, que causam danos ao sistema.
Spyware	Software que espiona as atividades do usuário, muitas vezes sem seu consentimento.
Engenharia social	Manipulação psicológica do usuário para obter acesso a sistemas ou dados.
Roubo de identidade	Uso indevido de dados pessoais para fraudes.
Interceptação de dados	Captura de dados em trânsito por meio de redes inseguras ou vulnerabilidades.

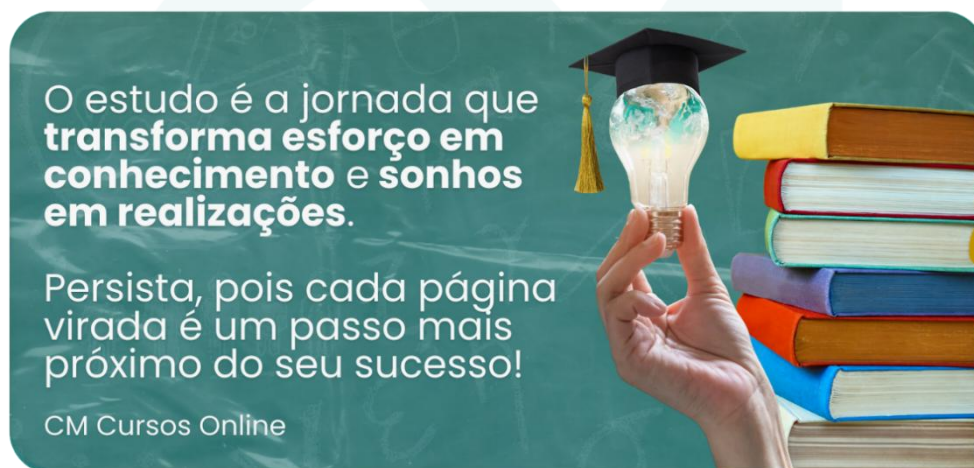
[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Parabéns por ter chegado até aqui.

Não perca essa oportunidade de ter acesso a esse material completo.

Faça sua parte nos estudos e estude de forma estratégica para esse certame, pois isso aumentará muito as suas chances de ser aprovado.

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)



O estudo é a jornada que **transforma esforço em conhecimento e sonhos em realizações.**

Persista, pois cada página virada é um passo mais próximo do seu sucesso!

CM Cursos Online

Bora para cima!